



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.04.14

ITEM Nº 083

TC-000419/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Nelson A. S. Travnik Campinas ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Gabriel Ferrato dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados de astronomia necessários para operacionalização do observatório astronômico de Piracicaba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-09. Valor - R\$30.369,18. Termo de Aditamento celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 30-05-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A C. Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar, em sessão de 31/05/2011, as contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2009, tratada no TC-135/026/09¹, determinou a formação de autos específicos para análise da Inexigibilidade de Licitação voltada à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados em astronomia, necessários para operacionalização de observatório astronômico de Piracicaba (cópia da decisão acostada a fls. 379/409).

A Fiscalização da Unidade Regional de Araras concluiu seu relatório de fls.484/489 pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do decorrente contrato, em virtude dos seguintes desacertos:

¹ Parecer desfavorável – Decisão confirmada em Pedido de Reexame, pelo E. Plenário em Sessão de 01/02/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- ✓ Na justificativa para a contratação a inexigibilidade da licitação fundamentou-se na circunstância de o Observatório Astronômico comportar apenas um tipo específico de equipamento, cujo detentor é o profissional ora contratado; não tendo sido comprovada tal particularidade;
- ✓ Não se comprovou a singularidade do objeto e, tampouco, a impossibilidade de competição;
- ✓ O valor total dos equipamentos, apresentado na proposta de fls. 11, de R\$ 168.000,00, poderia justificar sua aquisição pela Prefeitura, e o valor dos serviços, na ordem de R\$ 3.381,53 mensais, a contratação de profissional efetivo;
- ✓ Não restou evidenciada a vantagem para o Município de usufruir do material de apoio da contratada, uma vez que o acervo pertence a esta última, conforme proposta a fls.09. Ao término do contrato, além dos materiais de apoio, o Observatório ficaria também sem os equipamentos, o que prejudicaria suas atividades;
- ✓ O ato que ratificou a Inexigibilidade (fls.96) não foi datado;
- ✓ A contratação da empresa em questão vem sendo feita desde o exercício de 2001, e continua realizando suas atividades pedagógicas no Observatório, caracterizando mais de 10 anos de sucessivas contratações;
- ✓ Ausência de pareceres jurídicos nos Termos Aditivos, em desacordo com o art.38, § único, da Lei nº 8.666/93.

Diante dos óbices levantados nos autos foi aberto prazo às partes interessadas, nos termos do art.2º, XIII, da Lei Complementar 709/93 (fls.492/494).

O Município de Piracicaba, representado pelo Sr. Barjas Negri, Prefeito à época, através de seu advogado, conforme procuração acostada a fls.495, muito embora tenha requerido a dilação de prazo, nada acrescentou aos autos.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica a fls.505/506 propôs nova assinatura de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por seu turno, Chefia de ATJ ressaltou que a Administração Contratante obteve vista dos autos, tendo inclusive retirado cópia dos documentos indicados e , apesar de concedida a dilação de prazo requerida (fls.503), o deixou transcorrer “in albis”.

Inferiu que não restou demonstrada a singularidade do objeto e/ou a notória especialização da Contratada, capazes de fundamentar a inviabilidade de competição.

Dessa forma, diante das imperfeições suscitadas aliadas à inércia dos Contratantes, opinou pela irregularidade da Inexigibilidade da Licitação, do decorrente Contrato e dos Termos Aditivos em exame, sem prejuízo da aplicação de multa (fls.507/508).

É o relatório.

GC-CCM-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO DE 01/04/2014

ITEM Nº 083

PROCESSO: TC-419/010/12

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

CONTRATADA: NELSON A. S. TRAVNIK CAMPINAS M.E.

RESPONSÁVEL: BARJAS NEGRI – PREFEITO

PREFEITO ATUAL: GABRIEL FERRATO DOS SANTOS

**RESPONSÁVEL
SIGNATÁRIO PELA
CONTRATADA:**

NELSON ALBERTO SOARES TRAVNIK

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PEDAGÓGICOS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPECIALIZADOS EM ASTRONOMIA, NECESSÁRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE OBSERVATÓRIO ASTRONÔMICO DE PIRACICABA.

EM EXAME: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATO DE FLS. 102/107, FIRMADO EM 26.03.2009, VALOR: R\$ 30.369,18 - PRAZO: 6 MESES. TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS EM 20-08-2009 (FLS.150/151) E EM 20/01/2010 (FLS.190/191) FINALIDADE: PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS

INSTRUÇÃO: UR-10

ADVOGADOS: MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL (OAB/SP Nº 74.481) E OUTROS.

Meu voto acompanha o entendimento da Fiscalização e da Chefia de ATJ no sentido da irregularidade da matéria.

O objeto pactuado refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados em astronomia, necessários para operacionalização de observatório astronômico de Piracicaba. E a contratação direta, se deu por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art.25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devidamente notificadas, e mesmo após a dilação do prazo concedido, as partes interessadas no processo nada apresentaram de modo a justificar os apontamentos levantados pela Fiscalização, permanecendo incontestes.

As irregularidades que permeiam os autos comprometem a totalidade dos atos praticados, notadamente em face da não comprovação do enquadramento da contratação há hipótese prevista no inciso II, do art.25 da Lei de nº 8.666/93, na medida em que não restou demonstrada a singularidade do objeto e, tampouco a impossibilidade de competição.

Conforme anotado pela Fiscalização, a inexigibilidade da licitação fundamentou-se na circunstância de o Observatório Astronômico comportar apenas um tipo específico de equipamento, cujo detentor é o profissional ora contratado, não tendo sido comprovada tal particularidade.

Ainda, o valor total dos equipamentos, apresentado na proposta de fls. 11, de R\$ 168.000,00, poderia justificar sua aquisição pela Prefeitura, e o valor dos serviços, na ordem de R\$ 3.381,53 mensais, a contratação de profissional efetivo.

Dessa forma, não restou evidenciada a vantagem para o Município em usufruir do material de apoio da Contratada, uma vez que o acervo pertence a esta última, conforme proposta de fls.09. E, ao término do contrato, além dos materiais de apoio, o Observatório ficaria também sem os equipamentos, o que prejudicaria suas atividades.

A agravar o panorama dos autos, verifica-se que a contratação da empresa em questão vem sendo feita desde o exercício de 2001, e continua realizando suas atividades pedagógicas no Observatório, caracterizando mais de 10 anos de sucessivas contratações.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações da UR-10 e da Chefia de ATJ, meu voto é pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos em exame, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico multa ao Prefeito Responsável, Sr.Barjas Negri, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do art.104, II, da Lei Complementar 709/93, por afronta ao artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.